



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	D. 28/07/1994
C	Rubrica

Processo nº 10580.008548/91-15

Sessão de : 09 de dezembro de 1993 ACORDAD Nº 202-06.262

Recurso nº: 91.621

Recorrente: MAREAL MANUTENÇÃO E MONTAGENS EM ESQUADRIAS DE ALUMINIO LTDA.

Recorrida : DRF EM SALVADOR - BA

IPI - Industrialização sob encomenda, com fornecimento dos insumos pelo encomendante. Inclui-se no valor tributável o valor dos referidos insumos, uma vez que não se verifica a ressalva da parte final do art. 313 do RIPI. Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MAREAL MANUTENÇÃO E MONTAGENS EM ESQUADRIAS DE ALUMINIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausentes os Conselheiros JOSE ANTONIO AROCHA DA CUNHA e TERESA CRISTINA GONÇALVES PANTOJA.

Sala das Sessões, em 09 de dezembro de 1993.

*[Assinatura]*  
HELIO ESCOVEIRO BARCELLOS - Presidente

*[Assinatura]*  
OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA - Relator

*[Assinatura]*  
ADRIANA QUEIROZ DE CARVALHO - Procuradora-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 06 JAN 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO, TARASIO CAMPELO BORGES e JOSE CABRAL GAROFANO.

fclb/



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10580.008548/91-15  
 Recurso nº: 91.621  
 Acórdão nº: 202-06.262  
 Recorrente: MAREAL MANUTENÇÃO E MONTAGENS EM ESQUADRIAS DE ALUMINIO LTDA.

R E L A T Ó R I O

Denuncia o auto de infração de fls. 01 falta de lançamento do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI nas notas fiscais de saídas de produtos industrializados sob encomenda (esquadrias de alumínio), pelo fato de a autuada não acrescentar ao preço da operação de industrialização sob encomenda o valor dos insumos recebidos do encomendante.

O auto de infração em causa, no qual a exigência é formalizada, discrimina os valores exigidos, a título de principal (IPI), acréscimos legais, enunciando as disposições em que é fundamentada, especialmente o regulamento do referido tributo, aprovado pelo Decreto nº 87.981, de 1982 (RIPI/82), com proposta da aplicação da multa prevista no art. 364, II, do referido regulamento.

Em impugnação tempestiva, invoca o autuado a regra do artigo 309 do mesmo regulamento, pelo qual se orientou, o qual declara que o valor tributável é o preço da operação de industrialização.

Diz que o autuante confunde a operação de transformação, feita pelo industrializador em serviço encomendado, com compra e venda de um produto final. No caso, trata-se de transformação em matérias-primas de terceiros, ou seja, o custo do beneficiamento.

Não há, portanto, como se tributarem os insumos pertencentes ao encomendante.

Pede o arquivamento do auto de infração.

Diz o autuante, na sua informação, contestando a impugnação, que o que ocorre é que a autuada infringiu o art. 313 do RIPI, que disciplina a referida operação e onde está definido como valor tributável a soma das parcelas do valor total cobrado na operação, acrescido do valor dos insumos fornecidos pelo encomendante. O art. 309, em que se apóia a impugnante, apenas define o "valor da operação", o qual deverá ser cobrado pelo executor da encomenda quando da emissão da nota fiscal em nome do encomendante. Mas, para efeito do cálculo do IPI, adota-se como valor tributável o total das parcelas definidas no art. 313, em



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº: 10580.008548/91-15  
Acórdão nº: 202-06.262

E de se acrescentar - diz o informante - que o produto encomendado se destina ao consumo do encomendante, não ocorrendo, assim, a ressalva da suspensão, no caso de se destinar a comércio ou a nova industrialização.

Nessa linha de entendimento, a decisão recorrida, analisando os elementos constantes dos autos, indefere a impugnação e mantém a exigência.

Em recurso tempestivo a este Conselho, invoca o autuado, preliminarmente, a não-cumulatividade do imposto que, no caso, não teria sido observada pela decisão recorrida.

Depois de descrever a operação que realiza, diz que o seu trabalho é efetuado para empresas construtoras, com indicação de onde são montadas e instaladas as esquadrias. Ditas construtoras fornecem todo o material necessário, com nota fiscal.

Com o material assim recebido, são executados os cortes e montagens, ao final entregue o produto acabado, instalado na edificação.

Diz que os créditos do IPI pertencem às construtoras. Não pode haver duplicidade de tributo.

Outra empresa que recebe material para transformação tem apenas a cobrança do custo do serviço e sobre este a incidência do imposto.

Diz que, caso o entendimento da fiscalização prevaleça, então, para ser evitada a cumulatividade, pede o aproveitamento dos créditos a que tem direito, os quais pede sejam considerados para serem abatidos daquilo que for exigido.

Afinal, pede provimento do recurso.

Esclareça-se, porém, que o autor do feito, no Termo de Encerramento de Fiscalização, declara que "os créditos do IPI que o autuado tinha direito, à vista das notas fiscais de entrada de insumos, já foram considerados, os quais constam dos livros Registro de Entrada e Apuração do IPI, já tendo sido abatidos pelos débitos oriundos de outras operações de industrialização."

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº: 10580.008548/91-15  
Acórdão nº: 202-06.262

312

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA

Em que pese <sup>m/</sup> as alegações da Autuada, ora <sup>/m</sup> Recorrente, a operação descrita nos autos está prevista e é disciplinada no art. 313 do RIFI, o qual, no que diz respeito ao valor tributável, "será o valor total cobrado pela operação, acrescido do valor das matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem fornecidos pelo autor da encomenda", sem que ocorra a ressalva ali consignada.

No que diz respeito aos créditos invocados, tenho em que a enfática declaração do autuante, de que ditos créditos já foram aproveitados, dispensa maior indagação a respeito.

Nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 09 de dezembro de 1993.

OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA